



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15971.000456/2007-44
Recurso nº 249.825
Resolução nº **2302-00.202 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Adriana Sato, André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 32, III da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude de não haverem sido apresentadas à fiscalização previdenciária as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme relatório fiscal a fl. 13.

CFL - 35

Deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

O presente lançamento é substitutivo ao anteriormente anulado por vício formal.

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação nos artigos 92 e 102 ambos da Lei nº 8.212/91 c.c. artigos 283, II, 'b' e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no seu valor mínimo de R\$ 11.568,83 – valor atualizado pela Portaria nº 119, de 18 de abril de 2006 -, conforme destacado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa a fl. 14.

Irresignada com o supracitado lançamento tributário, a notificada apresentou impugnação a fls. 40/53.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Ribeirão Preto/SP lavrou Decisão-Notificação a fls. 105/115, julgando procedente o Auto de Infração em debate e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 05/03/2007, conforme Aviso de Recebimento - AR, a fl. 120.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 122/135, requerendo, ao fim, a reforma da decisão e o cancelamento do Auto de Infração lavrado.

O Julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2302-000.085, de 16 de março de 2011, a fls. 159/160, para que a fiscalização informasse em que data se deu a ciência ao sujeito passivo do lançamento originário, bem como quando se houve por anulado o lançamento anterior, e qual a natureza do vício que gerou a nulidade.

Fruto do incidente processual mencionado no parágrafo anterior, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP emitiu Informação Fiscal a fl. 165.

Relatados, sumariamente, os fatos relevantes.

2. VOTO

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator *ad hoc*.

Conforme salientado na breve resenha dos fatos, o Julgamento do Recurso Voluntário ofertado a fls. 122/135 houve-se por convertido em diligência, nos termos da

Resolução nº 2302-000.085, a fls. 159/160, para que a fiscalização informasse em que data se deu a ciência ao sujeito passivo do lançamento originário, bem como quando se houve por anulado o lançamento anterior, e qual a natureza do vício que gerou a nulidade.

Consta na Resolução acima referida, entretanto, determinação expressa para que, antes que os autos retornassem ao Colegiado de origem, fosse dada ao sujeito passivo a ciência do resultado da diligência e concedido prazo para que ele, desejando, pudesse se manifestar no processo, em atenção aos primados do contraditório e da ampla defesa. Estas as palavras:

“Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a esse Colegiado, deve ser conferida vistas ao recorrente para que, desejando, possa se manifestar no prazo normativo”.

Compulsando os autos, todavia, não logramos nos defrontar com qualquer indício de prova material de que o Recorrente tenha sido, efetivamente, intimado do resultado da diligência comandada pela Resolução em tela, tampouco que lhe tenha sido concedido prazo para se manifestar nos autos a respeito do conteúdo da Informação Fiscal a fl. 165.

Diante de tal cenário, em virtude do descumprimento parcial da Diligência comandada por esta 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, nos termos da Resolução nº 2302-000.085, a fls. 159/160, pugnamos pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a fiscalização promova a efetiva ciência do sujeito passivo a respeito do resultado da diligência (fl. 165), para que ele, desejando, possa se manifestar nos autos no prazo normativo.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos explicitados no parágrafo anterior.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator *ad hoc*.